



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº...508.../2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 26/08/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001317/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200202976**

**RECORRENTE: CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO**

**INDEVIDO.** Auto de Infração IMPROCEDENTE, em face de a recorrente ter acostado aos autos, cópias do Livro Registro de Saídas da empresa emitente das notas fiscais objeto da autuação, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata o creditamento indevido decorrente da utilização de documentação fiscal não selada utilizada em operação interestadual no valor de R\$ 11.610,59 nos meses de setembro e outubro do exercício de 2000.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário, que o contribuinte autuado é acusado de lançar crédito indevido em decorrência de operações interestaduais acobertadas de notas fiscais não seladas, culminando com a autuação em 02/04/2002.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.02303 (Projeto Profundidade), de 07/02/2002, Termos de Início e de

*[Handwritten signature]*

Conclusão de Fiscalização, Quadro demonstrativo da relação das notas fiscais de entradas objeto da autuação, cópias das notas fiscais, cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS e de Entradas da autuada e cópia de recibo de devolução de livros e documentos fiscais à autuada.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que é detentora do livro registro de saídas, comprovando a escrituração das notas fiscais emitidas pela autuada e que geraram o aproveitamento de crédito das notas fiscais de devolução, objeto da autuação;

b) que a não selagem das referidas notas fiscais sujeita a empresa apenas a uma multa por descumprimento de obrigação acessória, transcrevendo ementas de decisões do CRT sobre a matéria em questão e solicitando alteração de penalidade para a inserta no art. 878, IV, "a" do RICMS.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, com base no art. 65, VIII, combinado com os arts 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97.

Discordando do decisório monocrático, a empresa autuada interpõe recurso voluntário nos seguintes termos, de forma resumida:

1. Requer a juntada de provas para ser proclamada a desconstituição total do lançamento do crédito fazendário relativo a cobrança do imposto e aplicação da multa;
2. Acosta aos autos cópias autenticadas das notas fiscais objeto da autuação e cópias do Livro Registro de Saídas da empresa C & A MODAS LTDA.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 549, de 02/08/2004, acata o recurso voluntário interposto, sugerindo a improcedência do feito fiscal, com a concordância manifestada pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 167 dos autos.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito indevido em face do aproveitamento do ICMS no valor de R\$ 11.610,59, relativo às notas fiscais de nºs 191227, 191228, 190463 e 190661, que não receberam a devida aposição do selo fiscal de trânsito, quando as mercadorias acobertadas pelo mencionado documentário fiscal ingressaram no território cearense, por ocasião da passagem pelo 1º Posto Fiscal de Fronteiras.

Observa-s pela documentação acostada aos autos pela recorrente às fls. 152 a 162, a devida comprovação da operação interestadual realizada, legitimando, portanto, os créditos oriundos das referidas notas fiscais.

A natureza da operação de devolução das mercadorias (blusas e calças) encontra-se devidamente registrada no Livro Registro de Saídas da empresa emitente, C & A MODAS LTDA, responsável pela emissão das notas fiscais objeto da presente autuação.

Em sua peça defensiva inicial, a autuada comprova a origem da saída das mercadorias, mediante anexação de cópias das notas fiscais de nºs 7943, 7846, 7845 e 7945, destinando confecções a C & A MODAS LTDA, domiciliada no Estado do Rio de Janeiro e cópias do Livro Registro de Saídas da autuada.

Restava, apenas, a comprovação da operação de devolução das citadas mercadorias (blusas e calças), sacramentada na peça recursal constante nos autos.

Restou provada a não prática do ilícito tributário apontado na inicial

Concluo pelo acatamento das provas trazidas aos autos pela empresa recorrente, descaracterizando a infração indicada na peça inaugural do presente processo administrativo tributário (PAT).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

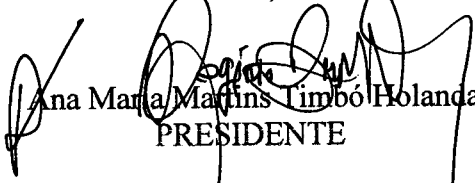


**DECISÃO:**

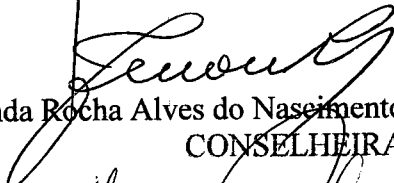
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

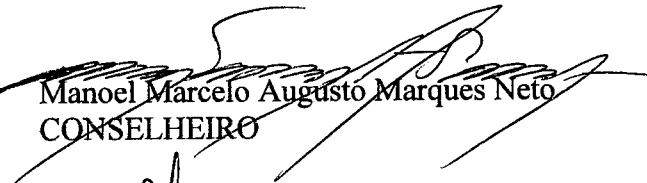
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, não participando da votação, o conselheiro Valter Barbalho Lima.

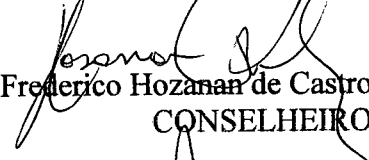
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2004.


  
Ana Maria Martins Timó Holanda  
PRESIDENTE


  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simões de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Maltês Ana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO